

## **PROJETO DE LEI 4.206/2019<sup>1</sup>**

### **1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 4206/2019 dá nova redação ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, para que 1/4 (um quarto) das bolsas das entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação, que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni, sejam destinadas a atletas que venham a representar a instituição em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e suas filiadas.

O Substitutivo da Comissão do Esporte (CESPO) adiciona ao texto da proposta original o §7º para dispor que “Do total das bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas, 1/3 (um terço) será destinado a atletas mulheres”.

O Substitutivo da Comissão de Educação (CE) mantém a essência da proposição original. Contudo propõe que o dispositivo a ser incluído não mais seja na Lei 12.101/2009, mas adicionado à Lei Complementar nº 187/2021, tendo em vista que a Lei nº 12.101/2009 foi totalmente revogada pela Lei Complementar nº 187/2021, a qual conferiu novo ordenamento à matéria, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou a matéria reservada à lei complementar e não à lei ordinária.

### **2. Análise:**

Do exame de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.206/2019, do Substitutivo da CESPO e do Substitutivo da CE, observa-se que as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, sem acarretar repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

No tocante ao exame de adequação orçamentária e financeira, não se observa infração a dispositivos.

### **4. Resumo:**

O Projeto de Lei nº 4.206/2019, o Substitutivo da CESPO e o Substitutivo da CE contemplam matéria de caráter essencialmente normativo e, portanto, não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Brasília, 16 de abril de 2024.

**Marcos Rogério Rocha Mendlovitz**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.